SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

OBJETIVO

Em atendimento ao item 20 da tabela constante do art. 1º da Resolução Susep nº 91, de 18 de agosto de 2026 (Plano de Regulação da Susep), ao art. 3º da Circular Susep nº 635/2021, que prevê a aprovação da Estrutura Definitiva responsável pela governança do Open Insurance (OPIN), e considerando as deliberações colegiadas do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Susep nº 8442, de 25 de setembro de 2025, responsável por revisar o arcabouço normativo relacionado ao Sistema de Seguros Aberto (processos 15414.646686/2025-51 - GT, 15414.616917/2026-83 - subgrupo técnico-normativo e 15414.608160/2026-54 - subgrupo tecnológico e de negócios), propõe-se a MINUTA - Resolução Susep 2910366 e a MINUTA - Resolução CNSP 2910384, com o objetivo de não apenas conferir sustentabilidade orçamentária e operacional ao ecossistema, mas, também:

- assegurar a equidade e a representatividade dos processos decisórios sobre o ecossistema, através de votação ponderada em decisões financeiras, proporcionalmente a contribuições de custeio, e da participação igualitária em decisões técnicas, independentemente do porte da entidade participante;
- reduzir barreiras de entrada e ampliar vantagens competitivas, a fim de atrair novas participantes voluntárias e incentivar a permanência das participantes desobrigadas;
- promover a desconcentração econômica nos mercados de previdência complementar aberta, capitalização tradicional e seguros privados, destacadamente em ramos varejistas, voltados ao atendimento da pessoa natural e à comercialização em larga escala;
- estimular a inovação competitiva, em benefício de todo o mercado supervisionado; e
- alcançar, desta forma, a universalização do acesso ao sistema securitário, contribuindo para a inclusão financeira de populações desabastecidas.

Cumpre registrar que o GT segue ativo, com prazo, recentemente, prorrogado pela Portaria Susep Nº 8.575, de 07 de agosto de 2026, motivo pelo qual optou-se por apresentar as minutas apartadas do processo SEI 15414.616917/2026-83. Adicionalmente, informamos que, em decorrência das discussões em andamento no referido subgrupo, é possível que venham a ser propostas, ainda, alterações na Resolução CNSP nº 429, de 12 de novembro de 2021 (SPOCs).

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

A previsão de uma entidade responsável pela gestão e acompanhamento do compartilhamento de dados no âmbito do Sistema de Seguros Abertos surgiu com a Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021, que regulamenta o sistema.

A Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021, por sua vez, especificou as diretrizes para o estabelecimento, pelas sociedades participantes, de uma estrutura inicial responsável pela governança da implementação do Open Insurance e determinou que a mesma fosse convertida em estrutura definitiva, cuja proposta deveria ser encaminhada à Susep, pelas participantes, até 30 de junho de 2023, prazo posteriormente prorrogado para 30 de agosto de 2024.

Em 30 de agosto de 2024, a estrutura de governança inicial protocolou a Súmula 10/2024 (SEI 2120269, 2120270 e 2120271), formalizando a entrega final das premissas da nova estrutura de governança, atualizada, em 09 de setembro de 2024, via Súmula nº 11/2024 (SEI 2130418 e 2130419), a qual declarou a opção pela Associação Civil como forma jurídica, pelo patrimônio líquido como indicador base para repartição de custos e

os parâmetros e critérios para composição interna.

Em 1º de janeiro de 2025, enviaram o Ofício 01/2025 (SEI 2239979), reiterando o pedido de análise da documentação encaminhada, sob a alegação de que a ausência de personalidade jurídica exporia os participantes a elevados custos e riscos, operacionais e tributários, ressaltando a relevância de se concluir a transição antes da aquisição de licenças e *softwares* de alto valor previstos.

No mesmo ano, foi criado o Grupo de Trabalho (GT) de Revisão do Arcabouço Normativo do OPIN, por intermédio da Portaria Susep nº 8442, de 25 de setembro de 2025, entre cujas atribuições foi incluída a análise da documentação recebida e a regulação da estrutura de governança definitiva. O GT debruçou-se especialmente sobre duas das questões, a composição do Conselho Deliberativo (sobre a qual não houve consenso no âmbito da Estrutura de Governança inicial) e a forma de custeio.

Sobre a composição do Conselho Deliberativo, às propostas recebidas somaram-se duas novas propostas, elaboradas no âmbito do próprio GT, concebidas com a finalidade de elimitar itens sobrepostos ou dúbios e incentivar estruturas de poder equitativas, bem como adotar parâmetros congruentes ao Open Finance.

O conjunto foi avaliado com base em critérios de representatividade (capacidade de refletir adequadamente a diversidade de interesses e perfis dos participantes do ecossistema), efetividade da tomada de decisão (capacidade de permitir deliberações céleres e viáveis) e simplicidade (objetividade e facilidade de compreensão e aplicação das regras de composição, incluindo a capacidade de acomodar a evolução do ecossistema e o ingresso de novas categorias de participantes, sem necessidade frequente de alteração estrutural).

O resultado da avaliação passou, então, por rodadas de debates internos, incluindo diferentes áreas diretamente envolvidas com a pauta de um Sistema de Seguros Aberto, do nível operacional ao estratégico. Entre as contribuições mais relevantes, convém registar a importância de assegurar a representação de corretores de seguros e de participantes facultativas, a partir do mercado supervisionado, em uma votação que não se restringisse aos membros da Assembleia Geral. Também foi salientada e acatada a pertinência em se conceder ao Conselho Diretor da SUSEP a prerrogativa de deliberação conclusiva acerca do membro independente.

A conclusão foi pela seguinte composição:

- dois membros representantes das instituições ou grupos prudenciais cuja participação no Open Insurance seja obrigatória, eleitos pelos respectivos representantes na Assembleia Geral;
- um membro representante das instituições ou grupos prudenciais cuja participação no Open Insurance seja voluntária, eleito pelos respectivos representantes na Assembleia Geral;
- um membro representante das SPOCs que não pertençam aos grupos prudenciais mencionados nos incisos I ou II , eleito pelos respectivos representantes na Assembleia Geral;
- um membro representante dos corretores de seguros, eleito pelos Sindicatos dos Corretores de Seguros - Sincor de todos os Estados da Federação;
- um membro representante dos consumidores, indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon; e
- um membro independente, escolhido pelo Conselho Diretor da Susep a partir de lista tríplice aprovada no âmbito do Conselho Deliberativo.

Quanto à regra de custeio da estrutura de governança definitiva, acatou-se, praticamente na íntegra, a proposta da estrutura de governança inicial sobre adotar como base de cálculo a capacidade econômica de cada participante, em um modelo análogo ao implementado pelo Open Finance.

Para fins de simplificação da aferição, todavia, ao invés da criação de faixas de contribuição, como fora proposto, optou-se pela proporção direta do custeio conforme a razão entre o patrimônio líquido do grupo prudencial ou, quando fosse o caso, da supervisionada independente, e o montante correspondente à soma de todos os patrimônios líquidos de todas as participantes. Ademais, a fim de incentivar o ingresso e a permanência das participantes voluntárias, estipulou-se a respectiva isenção de custos pelo período de um ano, contado a partir de sua adesão ao ecossistema, com previsão de ressarcimento dos valores isentados na hipótese de saída em intervalo inferior a cinco anos.

Estas e outras deliberações decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelo GT são apresentados na forma da MINUTA - Resolução Susep 2910366, em consonância às competências da Superintendência de Seguros Privados dispostas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, destacadamente no inciso II do art. 36.

O mesmo GT foi, também, encarregado de rever os critérios de participação obrigatória no OPIN e os procedimentos para dispensa de participantes desobrigadas.

A partir de oitivas ao mercado e da análise dos pedidos de dispensa protocolados na Susep, em consonância aos preceitos da racionalidade econômica, o GT decidiu reduzir, por ora, a abrangência do ecossistema, através da seleção de ramos prioritários para o compartilhamento de dados, quais sejam, aqueles com maior volume de demanda por parte do consumidor final pessoa natural, maior aderência ao autoatendimento e nos quais o acesso ao histórico de dados do cliente possa, efetivamente, lhe proporcionar uma melhor cotação e gerar novas oportunidades de negócio.

Adicionalmente, desobrigou-se a oferta de serviços cuja execução prescinde do compartilhamento de dados, bem como a participação de quaisquer supervisionadas cujas operações não representem parcela significativa dos segmentos priorizados.

Em um primeiro momento, os ramos securitários foram avaliados de acordo com cinco dimensões críticas: relevância para o consumidor, padronização, necessidade de dados, interoperabilidade e relevância econômica/mercadológica.

Após inúmeras rodadas de discussões, no âmbito dos subgrupos tecnológico e de negócios e técnico normativo, foram fixados os seguintes critérios para seleção dos ramos prioritários:

1. Relevância do ramo para o consumidor final;
2. Grau de padronização do produto;
3. Dependência de dados para precificação e subscrição;
4. Potencial de interoperabilidade com o *Open Finance*; e
5. *Market share*: Prêmios/Contribuições/Receitas.

Mediante decisão unânime do GT, com o endosso de todos os participantes dos respectivos subgrupos, ficou estabelecido que o critério quantitativo (*market share*) teria relevância de 60% na análise, enquanto os outros 4 critérios qualitativos teriam 40% do peso.

Por analogia ao mercado de seguros privados, para fins de congruência e isonomia, adotou-se como unidade de medida para aferição do *market share* das entidades de previdência complementar aberta e das sociedades de capitalização, respectivamente, as contribuições previdenciárias e as receitas oriundas da comercialização de títulos.

Para avaliação dos critérios qualitativos, determinou-se uma escala de nota entre 1 e 3, onde 1 corresponderia à "Baixa aderência", 2 corresponderia à "Aderência Intermediária" e 3 corresponderia à "Alta aderência".

A planilha com o mapeamento completo dos mercados supervisionados foi compartilhada com a Coordenação-Geral de Monitoramento de Conduta para preenchimentos pelos coordenadores da Coordenação de Monitoramento de Capitalização, Coordenação de Monitoramento de Grandes Riscos, Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados e Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência, de acordo com a sua área de especialização. O resultado está disponível na PLANILHA Classificação (2900331).

Para pontuação do critério quantitativo, foi calculada, no período de 07/2024 a 05/2026, a proporção dos prêmios emitidos, por ramo securitário, em relação ao prêmio total emitido pelo grupo correspondente; das contribuições dos produtos de previdência em relação ao total do mercado; e da receita gerada por cada modalidade de capitalização em relação ao total do mercado.

Foram estabelecidos os parâmetros "Baixa relevância/1 - Baixa aderência" no caso de participação entre 0 e 1%, "Alguma relevância/2 - Aderência Intermediária" no caso de participação entre 1% e 20% e "Alta relevância/3 - Alta aderência" no caso de participação entre 20% e 100%.

A fim de viabilizar a comparação entre os resultados, aplicou-se um índice de normalização linear ponderada, com nota de corte para obrigatoriedade a partir de 50%, ou seja, em ramos com índice de compatibilidade acima de 50% tornou-se obrigatório o compartilhamento de dados.

Desta forma, foram priorizados os seguintes grupos e ramos:

- Grupo Patrimonial: ramos Compreensivo Residencial (114), Riscos Diversos (171) e Garantia Estendida – Bens em Geral (195);
- Grupo Automóvel: ramos Acidentes Pessoais de Passageiros – APP (520), Automóvel – Casco

(531), Assistência e Outras Coberturas – Auto (542) e Responsabilidade Civil Facultativa – Auto (553);

- Grupo Pessoas Coletivo: ramos Funeral (929), Prestamista (977), Acidentes Pessoais (982), Vida (993) e VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/VRI/VDR (994);
- Grupo Habitacional: ramos Prestamista (1061) e Demais Coberturas (1065);
- Grupo Pessoas Individual: ramos Funeral (1329), Viagem (1369), Prestamista (1377), Acidentes Pessoais (1381) e VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/VRI/VDR (1392);
- Grupo Microsseguros: ramos Microsseguros de Pessoas (1601); e
- a modalidade Tradicional da capitalização.

Adicionalmente, foram priorizados os ramos microsseguros de danos (1602) e vida individual (1391), devido à afinidade que guardam com os objetivos de um Sistema de Seguros Aberto e para manter a congruência com o grupo análogo. Para fins de padronização e simplificação de cálculos e, ainda, pelas interseções entre os planos oferecidos, foram incluídas todas as modalidades de previdência complementar aberta.

Na sequência, foram extrapolados cenários a partir dos dados de prêmios emitidos, obtidos por intermédio do Sistema de Registro de Operações - SRO, e dos dados das contribuições acumuladas no mercado de previdência e das receitas acumuladas no mercado de Capitalização, ambas via Painel de Inteligência de mercado, vide PLANILHA Extrapolação de Cenários (2900332).

Além da análise dos dados segregados por entidade, foi feita a análise de concentração de mercado (Índice Herfindahl-Hirschman) para cada ramo priorizado.

O cenário escolhido evidenciou 5% como parcela significativa do mercado, tendo sido estipulado este valor como o piso para obrigatoriedade de participação no ecossistema, a despeito da segmentação prudencial.

Assim, ficou definido que o *market share* superior a 5% em um ramo obrigatório, por participante independente ou grupo prudencial - considerada, no caso, a soma da participação de seus membros-, implicaria obrigatoriedade de implementação de todas as APIs relacionadas a todos os ramos obrigatórios, e que, no caso de grupo prudencial, esta obrigação abrangeria todas as supervisionadas que o compõem. Entretanto, acordou-se que exceções poderiam ser feitas para empresas que não prestassem quaisquer serviços ou armazenassem quaisquer dados de clientes em um determinado ramo.

A síntese dos novos critérios, que substituem a segmentação prudencial para fins de enquadramento em participação obrigatória no Open Insurance, bem como o detalhamento de sua operacionalização, encontram-se na MINUTA - Resolução CNSP 2910384, com fundamento na competência atribuída ao CNSP pelo art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Por fim, ressalta-se que as proposições ora apresentadas atendem integralmente ao previsto pelo art. 5º, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, pelo art. 3º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e pelo art. 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e encontram respaldo na competência específica da CGRIO para desenvolver a regulação do Sistema de Seguros Abertos, nos termos do inciso III do art. 36 da Resolução CNSP 490, de 12 de março de 2026.

NORMAS RELACIONADAS

Resolução CNSP nº 429, de 12 de novembro de 2021.

NORMAS AFETADAS PELA PROPOSTA

Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021.

Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021.

NORMAS REVOGADAS PELA PROPOSTA

Não há.

QUADRO COMPARATIVO

A MINUTA - Resolução SUSEP 2910366 propõe a regulação de uma nova pessoa jurídica inserida no âmbito do sistema de seguros abertos - qual seja, a associação civil constituída como Estrutura de Governança

definitiva do Open Insurance - e não a revisão das atribuições ou prerrogativas da Estrutura de Governança inicial, previstas pela Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021.

Ainda que sejam requeridos ajustes para adaptação do normativo ao grau de evolução e amadurecimento do ecossistema, este permenacerá válido e não será substituído pela minuta ora proposta, justamente, por se referirem a momento e entidade distintos, o que torna improcedente a comparação direta nos termos do inciso V, do art. 6º da Resolução Susep nº 14, de 02 de maio de 2022.

O quadro comparativo referente à MINUTA - Resolução CNSP 2910384 está disponível no documento SEI 2929325, que permite a comparação, em detalhes, entre o texto vigente da Resolução CNSP nº 415, de 2021, e a nova redação proposta, cujas justificativas são apresentadas a seguir:

No Capítulo II - Disposições Preliminares, a Seção I – Definições, foi alterada para melhor definição de alguns termos que vinham gerando confusão entre o mercado supervisionado no que se refere aos papéis das entidades participantes do Open Insurance em transações de transmissão/recepção de dados e de iniciação/recepção de serviços.

No Capítulo III – Escopo do Open Insurance, houve completa reestruturação da Seção II - Participação no Open Insurance, a fim de abarcar todas as previsões normativas necessárias à operacionalização da nova regra de obrigatoriedade, cuja justificativa e fundamentação já foi exaustivamente detalhada nesta Exposição de Motivos.

No Capítulo IV - Requisitos para Compartilhamento, promoveu-se atualizações de nomenclatura, redefinições de papéis e outros ajustes redacionais na Seção II – Consentimento, na Seção III – Autenticação, na Seção IV - Confirmação de Compartilhamento e na Seção VI – Disposições Gerais, a fim de clarificar atribuições e responsabilidades das entidades no compartilhamento de dados, diferenciando este momento e aquele relacionado à iniciação e à recepção de serviços.

Ademais, as seções II, III e IV sofreram alguns ajustes adicionais a fim de abrir espaço para otimização de jornadas do cliente, sobretudo na cotação e contratação de novos produtos.

No Capítulo VIII – Disposições Finais, registrou-se a revogação de dispositivos que se tornaram obsoletos ou cujos prazos venceram e os efeitos se exauriram em decorrência de atos normativos pretéritos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Não há custo envolvido na proposta.

ANÁLISE DE VIABILIDADE OPERACIONAL DA PROPOSTA

A proposta é viável, uma vez que não gera novas atribuições ou modifica de forma estrutural as rotinas institucionais consolidadas.

DISPENSA DE AIR

A MINUTA - Resolução SUSEP 2910366 possui natureza de ato normativo de efeitos concretos, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, porquanto se destina a disciplinar situação singular direcionada a pessoa jurídica específica, qual seja, a associação civil constituída a fim de exercer as competências e responsabilidades atribuídas pela Resolução CNSP nº 415 à “estrutura de governança inicial” do Open Insurance.

Consideradas as especificidades e alta complexidade tecnológica do ecossistema regulado, inexiste, hoje, outra entidade com conhecimento acumulado, capacidade operacional e relacionamento institucional suficientes para atender às disposições da Circular Susep nº 635/2021. Qualquer eventual substituição ensejaria grave risco à continuidade, estabilidade e segurança do sistema de seguros aberto.

Quanto ao conteúdo da minuta ora proposta, cumpre esclarecer que foi elaborado com a preocupação deliberada de se ater aos requisitos mínimos à governança definitiva do Open Insurance em seu atual estágio de maturidade, de modo que não resta espaço para previsões alternativas.

Isto posto, entendemos que se trata do caso previsto no inciso II do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, transcrito abaixo:

> "Art. 3º ...
> § 2º O disposto no *caput* não se aplica aos atos normativos:

...
II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
..."

Não prosperam, pois, quaisquer ponderações a respeito da Análise de Impacto Regulatório para a proposta.

A MINUTA - Resolução CNSP 2910384, por sua vez, promove uma intervenção regulatória desoneradora, que desobriga a implementação de interfaces de programação dedicadas ao compartilhamento de dados de produtos de alta complexidade, com baixo volume de transações e riscos muito específicos, e a serviços que independam de compartilhamentos entre supervisionadas.

Por reduzir encargos operacionais e custos financeiros, entendemos que se enquadra no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, transcrito a seguir:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:
...
VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;
..."

Consideramos que este item da Exposição de Motivos torna-a equivalente ao documento exigido no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

PROPOSTA DE PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO

Estimamos em 10 anos, contados a partir da publicação do ato normativo, o prazo máximo para sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

UNIDADES POTENCIALMENTE IMPACTADAS

CGMOC, CGFIC, CGINF, CGCCR e CGCON, CGITI e CGDTI.

ENCAMINHAMENTO

Propomos o encaminhamento desta Exposição de Motivos e das MINUTAS - Resolução Susep 2910366 e Resolução CNSP 2910384 às unidades impactadas nos termos da Resolução Susep nº 14, de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR DE ALMEIDA FRANÇA (MATRÍCULA 1818506)**, **Coordenador-Geral**, em 06/10/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA SALES MUNIZ MIRANDA (MATRÍCULA 1172890)**, **Analista Técnico da SUSEP**, em 06/10/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2923735** e o código CRC **46F24B05**.